



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

Referência: 16853.007518/2012-15

Assunto: Recursos interpostos por cidadão à CGU contra decisão denegatória de acesso à informação, com fundamento no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,

I - RELATÓRIO

1. Trata o presente Despacho do Julgamento do recurso em sede de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulado em 29/11/2012 pela empresa [REDAZIDA] em face do Ministério da Fazenda, em que requer lhe seja informado se esta se encontra na lista de maiores devedores que possuem débitos com a Fazenda Nacional inscritos em Dívida Ativa da União, bem como, em caso positivo, qual a sua posição em relação aos demais maiores devedores e a quantidade de devedores que compõem referida lista.

2. Ao dia 13/12/2012, o órgão manifestou-se tempestivamente, acatando parcialmente o pleito ao informar que a empresa registrada sob o CNPJ fornecido encontra-se na Lista de Devedores e o montante do débito a ela imputado. Com relação aos demais pedidos, aduziu a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que:

As demais informações, total de integrantes do rol e a posição da devedora, isto é, sua classificação em número ordinal, dizem respeito ao acompanhamento do montante consolidado da dívida ativa dos grandes devedores, que, primeiro, não é estática e, segundo, não existe nos moldes solicitados pela requerente, isto é, não há levantamento específico para indicar o número exato de integrantes, ou nos dizeres da Lei de Acesso à Informação, não é informação contida em registros ou documentos (art. 7º, I da LAI). Ademais, a classificação do devedor exigiria consolidação de débitos previdenciários e fiscal por meio da área técnica de informática. Isso implica no óbice apontado pelo Decreto nº 7.724/12, art. 13, inciso III, a não disponibilidade do dado exigiria esforço adicional de consolidação, análise, motivo pelo qual não é possível atender o requerido.

3. Irresignado, o requerente interpôs recurso em primeira instância em 13/12/2012, no qual arguia que o órgão se contradissera na manifestação inicial, ao, primeiramente, afirmar não haver óbice para o atendimento do pedido e, em seguida, negá-lo com fundamento no art. 13, III do Decreto 7.724/2012. Saliou que o seu



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

pleito reveste-se das prerrogativas do legítimo direito de acesso a informações necessárias à tutela judicial ou administrativa para o exercício de direitos fundamentais.

4. Acerca da declaração da PGFN de que a pesquisa no CNPJ fornecido indicava a empresa [REDACTED], e não a empresa [REDACTED], da qual não se encontrou registro algum, e que tampouco havia informação acerca da mudança da denominação com manutenção de CNPJ, apontou o recorrente que o órgão não se mantinha atualizado com os dados dos contribuintes publicamente disponíveis pelo Ministério da Fazenda. Não aduz, no entanto, a nenhum fato que possa elucidar a questão, quanto a atualização cadastral da empresa.

5. Aduz o recorrente, ao final, que o atendimento a tal solicitação não implicaria trabalhos adicionais, sem, contudo, comprová-lo.

6. Ao dia 21/12/2012, manifestou-se o órgão, indeferindo o recurso e olvidando-se de anexar a resposta em campo próprio.

7. Em 26/12/2012, novo recurso interpõe o recorrente, desta feita à autoridade máxima do órgão, no qual repisa argumentação oferecida anteriormente. Nesse sentido salienta que o pleito visa a garantir o exercício de direitos fundamentais inerentes à própria atividade do recorrente e aduz à aparente contradição existente na resposta originária.

8. Respondeu o órgão em 28/12/2012, conhecendo do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos termos que seguem:

[...] com base nessa apuração, verifico que a [REDACTED] E [REDACTED] compõem a mesma pessoa jurídica, cadastradas sob o CNPJ [REDACTED] válido desde o dia 03 de novembro de 2005, sem qualquer averbação de alteração de extinção ou sucessão registrada nos Sistemas da PGFN, da RFB e da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

[...]

Noutro giro, no que toca aos pleitos contidos nos itens ii e iii do pedido da requerente, mantenho o argumento posto nas duas decisões anteriores, com arrimo no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, porquanto, para atendê-los, necessário seria a demanda de trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados, com a alocação de técnicos hábeis para criar a funcionalidade e introduzi-la no sistema de dados que comporta as informações.

Logo, certo é que as informações pleiteadas nos itens ii e iii não estão acobertadas pelo sigilo, mas necessitam, para sua extração, de trabalhos adicionais, estando a PGFN autorizada pelo Decreto regulamentador a não atender a tais pedidos.

9. Considerando insuficiente a resposta fornecida pelo órgão, o recorrente fez uso da prerrogativa que lhe é facultada pelo art. 23 do Decreto 7.724/2012 para interpor o presente Recurso à CGU em 9/01/2013, no qual repisava os argumentos oferecidos em segunda instância.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

9. Entendendo que subsídios adicionais deveriam ser fornecidos para que se procedesse à análise do caso em apreço, esta Controladoria-Geral da União fez gestão junto ao órgão, a fim de, caracterizada a inexistência de incidência de hipótese denegatória com base no sigilo, avaliar em que medida o atendimento da demanda ensejaria a exigência de trabalhos adicionais. Nesse sentido esta casa solicitou que o órgão: (a) buscasse junto ao SERPRO informação acerca dos custos necessários para a disponibilização de tal informação, mesmo que tais custos digam respeito tão-só à análise de viabilidade de criação de tal “rol” e (b) Uma vez que a indicação dos valores devidos, bem como dos respectivos devedores, já se encontra disponível em transparência ativa por meio do sítio web <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/> - Menu: Lista de Devedores, indicasse as razões que subsistiriam para amparar a negativa de acesso no sigilo fiscal previsto pelo CTN.

10. A resposta, datada de 8/04/2012, sublinhava argumentos já ventilados ao longo do processo, aduzindo a que, tecnicamente, não ocorrera negativa de acesso, uma vez que a informação, nos moldes solicitados, era inexistente. Adicionalmente, informou-nos que

[...] a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação está elaborando estudos sobre a dimensão dos impactos sobre a gestão dos processos de trabalho da PGFN, inclusive quanto à arrecadação da Dívida Ativa da União, se houvesse a deliberação para construção de sistemas e rotinas para produção e disponibilização das informações relativas aos maiores devedores da União nos termos requeridos pelo interessado. Tão logo concluída esta análise, seu teor será compartilhado com a CGU.

11. É o relatório.

II - ANÁLISE

12. Observa-se, preliminarmente, que os recursos interpostos perante a CGU são tempestivos, visto que foram apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012.

13. Quanto à análise de mérito, percebe-se que a discussão instaurada reside não na natureza da informação, mas, primeiro, em sua existência e, segundo, no esforço de consolidação de dados que a solicitação imporia, em tese, à administração. Situamo-nos, portanto, primeiramente diante da análise de pressuposto lógico ao pedido e, em segundo momento, diante da análise de pressuposto de admissibilidade do pedido, cf. art. 13, III do Decreto 7.724/2012.

14. No que faz referência à existência da informação solicitada, o recorrido manifestou-se, desde o primeiro momento, quanto à inexistência de uma “lista” ou de



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

um rol sistematizado de devedores, dado a dinâmica própria de alimentação da base de dados consultada para gerar os relatórios individuais de cada devedor. Claro está, neste sentido, que um aparente equívoco na redação da resposta ao pedido originário não pode ser o centro da argumentação que o recorrente utiliza para fulminar a alegação sustentada acerca da indisponibilidade do dado solicitado no formato desejado.

15. Tampouco é razoável a pretensão de alçar dita contradição a categoria de prova suficiente para afastar a presunção de veracidade que assiste às alegações de administração.

16. Ao nos debruçarmos sobre a segunda questão, referente ao trabalho adicional necessário para o processamento da demanda, percebemos que o órgão consultado, embora não haja quantificado o esforço necessário, demonstrou que o processamento de tal demanda especial geraria custos à administração. Referido montante não faz jus a custos de suporte, como é previsto na Lei 12.527/2011, mas a custos relativos a mobilização de servidor, o que pelo mesmo dispositivo é vedado:

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

17. Em face do exposto, parece-nos caracterizado o esforço adicional previsto no art. 13, III do Decreto 7.724/2012. Assiste razão ao órgão, portanto, quando alega que o atendimento à demanda individual impõe esforço de trabalho adicional ao órgão, visto que, embora existente o dado bruto, a extração da informação no formato requerido custaria aos cofres públicos valor não justificável em face da precariedade da informação prestada.

18. Cumpre, finalmente, atentarmos para o argumento, sempre presente nas manifestações do recorrente, segundo o qual a informação solicitada seria necessária à tutela de direito fundamental, motivo pelo qual evocava a proteção do art. 21 da Lei 12.527/2011, segundo o qual:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

19. Embora a ninguém soe desconhecido o fato de gozar a pessoa jurídica de direitos fundamentais, perquire-se sobre a medida em que informações relativas a posicionamento em um rol de devedores, bem como o quantitativo deste rol, possa ser imprescindível à tutela de tais direitos. Nesse sentido, menos precário teria sido o argumento caso o requerente, ao sustentá-lo, houvesse considerado o comando do § único do art. 42 do Decreto 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, segundo o qual o requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger. Não o tendo feito, portanto, não se lhe reputa válido o argumento.



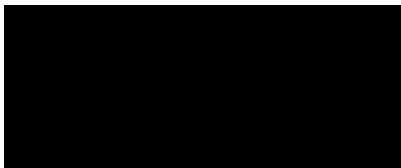
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

20. Isso posto, embora existentes os dados necessários à criação da informação no formato solicitado, claro está que esta, em si, inexistente. Adicionalmente, o atendimento a tal demanda implicaria a análise de dados, exigência que foge do escopo da Lei 12.527/2011 por força do art. 13, III do Decreto 7.724/2012. Outrossim, das razões apresentadas pelo recorrente, devemos recordar que um erro de redação não é prova que afaste a presunção de veracidade de alegação reiterada pela Administração e que a arguição de defesa a direito fundamental não deverá ser admitida, para os fins previstos na Lei 12.527/2011, sem que o recorrente aponte o nexo entre a informação solicitada e o direito que se pretende tutelar.

III - CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, **conheço** do presente recurso, para, no mérito, opinar por seu **não provimento**, fulcro no art. 13, III do Decreto 7.724/2012.

19. À apreciação do Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.



JOSE EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Folha de Assinaturas

Documento: DESPACHO nº 4280 de 29/05/2013

Referência: PROCESSO nº 16853.007518/2012-15

Assunto: Despacho de Julgamento de Recurso de 3ª instância em LAI

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor-Geral

Assinado Digitalmente em 29/05/2013

Relação de Despachos:

À consideração superior.

MARCOS GERHARDT LINDENMAYER

ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinado Digitalmente em 30/04/2013

Relação de Despachos:

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, a fim de subsidiar e, acolhendo-se o presente Despacho, atribuir fundamento a sua decisão.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor-Geral

Assinado Digitalmente em 29/05/2013
